



ANOTAÇÕES PARA UM SISTEMA DE CONTROLE REPUBLICANO NOTES FOR A REPUBLICAN CONTROL SYSTEM

Luis Satie¹

Resumo

O atual sistema geral de controle em vigor no Poder Executivo, apesar dos avanços na esfera federal, continua colonizado pela política no preenchimento dos seus cargos e na gestão diferencial de suas ações. Somado a isso, a ausência de controle social sobre seus fins os coloca fora de sincronia com o Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, com sua forma republicana.

Palavras-chave

controle estatal - democracia – república

Abstract

The current general system of control in force in the executive branch, despite the advances at the federal level, remains colonized by policy either in the completion of their functions or in the differential management of their actions. Added to this, the absence of social control over its purposes puts them in out of sync with the democratic state of law and, therefore, with its republican form.

Keywords

state control – democracy – republic

É inerente à ideia de Estado moderno a promessa de que o controle dos seus mandatários não pode ser operado, em última instância, por eles mesmos. Nesse sentido, a utopia iluminista do Estado Democrático de Direito, orientado constitucionalmente, é inseparável da ruptura com a fórmula patrimonialista do absolutismo: “L'état c'est moi”.

Apesar da evidência do absurdo desse lema de Luís XIV, ele continua a reinar na ossatura institucional dos Estados modernos, como uma sorte de resíduo absolutista persistente, como uma sombra sinistra de alto risco à realização da democracia e à garantia dos direitos fundamentais. Em descompasso com os avanços em nosso país da ideia de democracia participativa, cujo marco foi a ordem jurídico-política inaugurada pela Constituição de 1988, os nossos sistemas de controle da esfera governamental continuam subordinados aos seus respectivos poderes executivos, além de se manterem como sistemas altamente hierarquizados e fechados à participação popular.

Por isso, se esses sistemas não se abrirem ao controle popular, continuaremos reféns de uma cultura autoritária. Por pertencerem a um Estado Democrático de Direito, os sistemas de controle devem partilhar o uso público da razão democrática, a racionalidade do mundo da vida, momento em que o exercício da cidadania deixaria, efetivamente, de se restringir ao voto e ao pagamento de tributos.

¹ Doutor em Filosofia e Ciências Sociais pela École des Hautes Études en Sciences Sociales de Paris, Mestre em Filosofia e Teoria do Direito e Especialista em Ética e Filosofia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Diretor de pesquisa do IEACD. E-mail: luisatie@ieacd.com.



Dado o atual estado de subordinação dos sistemas de controle em nosso país aos poderes executivos, bem como o insulamento daqueles com relação à sociedade civil organizada, sede de exercício do controle social, em que medida estão protegidos do risco de regressão à uma cultura autoritária, uma vez que a simples mudança de orientação das relações de força do embate político pode instrumentalizar esses sistemas facilmente para a perseguição, a censura, a corrupção e mesmo para a prática seletiva da violência de Estado?

Sem a passagem de um modelo autoritário para um modelo comunicativo de Estado, todo discurso voltado para a prevenção e combate à corrupção tende a tornar-se vazio e retórico, por não apontar para o essencial: a mudança de qualidade de um Estado de Direito para um Estado Democrático de Direito, prometido na Constituição Federal, promulgada em 1988. A abertura das controladorias e corregedorias ao controle social pode transformá-las num verdadeiro laboratório democrático e pedagógico, para que aprendamos a pôr em prática os valores republicanos do diálogo e do argumento público.

Nesse sentido, urge que implementemos subsídios teóricos que contribuam para:

- a) a abertura das controladorias e corregedorias ao controle social;
- b) reestruturar enfaticamente os sistemas de controle, com base na prevenção e combate à corrupção, assim como na formação e disseminação de valores e virtudes públicos;
- c) superação do estado de corporativismo e insulamento dos sistemas de controle;
- d) formular um modelo constitucionalizado de controle, a partir do princípio da democracia participativa e comunitária, para além dos modelos burocrático e gerencial de Estado;
- e) tematizar a ideia de um controle democrático, federativo e republicano.

Em razão da extrema vulnerabilidade dos sistemas de controle para a democracia, não podemos abordá-los do ponto de vista meramente utilitarista, tal como é feito no âmbito privado, por meio de uma extensa literatura balizada por categorias de uma *soi disant* ciência da administração como eficiência, eficácia, efetividade, resultados, gestão, etc, alimentadas por problemáticos conceitos da economia neoclássica, como otimização, dispositivo da competência, *homo economicus*, utilidade marginal e mercado.

Por essa razão, é preciso trazeremos esse tema para a seara da filosofia social (Foucault, 1993; Habermas, 1993), com ênfase na filosofia jurídico-política (Habermas, 1984, 1997), para que, de um lado, identifiquemos a natureza e gênese da ideia de sistema, bem como seus problemas e perigos (Buckley, 1976; Bullesbach, 1992); de outro lado, é tarefa inadiável desconstruir esse espírito sistêmico (Luhmann, 1997), por ser o móvel do próprio emaranhado institucional, de feições autoritárias, das controladorias e corregedorias governamentais brasileiras. Assim, poderemos traçar as condições de possibilidade de abertura da caixa-preta desses órgãos ao controle popular democrático (Chauí, 1986, 1989), sem o que uma nova cultura jurídico-política não poderá vicejar.



Para essa empreitada, é de relevância, especialmente, o aporte crítico-metodológico da última teoria crítica, com base no qual é possível apontar a dupla face da ideia de controle, ora circunscrita ao modelo autoritário, ora cingida ao modelo comunicativo (Habermas, 1984). No primeiro modelo, o Estado apresenta-se como um sistema fechado, produtor de comandos e organizador da vigilância sobre os seus atos (Hobbes, 1983, 1993; Kelsen, 1994); no segundo, o Estado e seus órgãos de controle põem-se como abertos à participação popular, caso em que o controle social confunde-se com o próprio exercício da liberdade (Rousseau, 2001; Pelayo, 1977; Wolkmer, 1994). Desse modo, a superada ideia de política, como engenharia de dominação fabricada nos gabinetes e assessorias, poderá dar lugar ao exercício direto e responsável do poder popular, orientado pelos valores constitucionais (Bonavides, 1994; Canotilho, 2001; Härbele, 1997, 2007), sedimentados pela história social dos povos.

Esse programa de investigação deve ter como ponto de partida o Poder Executivo, em razão da potência quantitativa e qualitativa de seus aparelhos, sendo, por isso, ao mesmo tempo, o poder que causa maiores riscos à democracia e à república, se não contrabalanceado pelo controle da sociedade civil. Com efeito, o controle nos poderes executivos é missão das controladorias e corregedorias. Não obstante, com exceção do sistema de controle do poder executivo federal - que vem se propondo a realizar ações de controle *a priori* e a disseminar o controle social -, esses órgãos aparecem, geralmente, quando o dano já aconteceu, ou seja, quando o dinheiro público já foi desperdiçado, desviado, apropriado, lavado. Contra os servidores que deram causa a essa perda, as controladorias e corregedorias movimentam, respectivamente, as engrenagens de dois subsistemas interligados: o de auditoria e o de correição. O primeiro voltado para o controle das contas públicas; o segundo, para o controle das condutas dos servidores públicos.

No entanto, se, no plano deôntico – ou seja, no plano de nosso ordenamento jurídico - a tendência desses dois subsistemas (controladoria e corregedoria) de atuarem sempre *a posteriori* é contrabalanceada – ainda de modo tímido - por um subsistema de prevenção à corrupção e disseminação da ética pública, no plano ôntico os entes federativos – com exceção da União, cujo modelo se aproxima mais do plano deôntico, porém ainda de modo embrionário - apresentam um sistema de controle em estado de anomia, colonizado pelo mundo da política, por assim dizer, um mundo pré-weberiano (Weber, 1993) na condução dos negócios públicos, que tem como corolário a confusão entre público e privado e o critério cliente-patrimonialista na distribuição de cargos públicos. Por essa razão, nas esferas municipal, distrital e estadual, agravado pelo fato de não dispor de uma tecnologia social de prevenção, o subsistema de auditoria degenera em mero controle contábil *a posteriori*, enquanto o subsistema de corregedoria degenera na impunidade ou em mero exercício do poder disciplinar contra desafetos políticos, diretos ou indiretos, ou, para utilizarmos uma expressão de Carl Schmitt, contra os inimigos.

Nas esferas municipal, estadual e distrital essa degeneração do poder de auditar e fiscalizar em ação de controle *a posteriori* e do poder de corrigir em mero uso do poder de punir tem sido útil à organização do jogo das forças políticas, empenhadas na gestão do desvio do interesse público em benefício de interesses particulares ilícitos. Ou seja, se na esfera federal o sistema de controle tem se voltado, embora com resultados pouco



expressivos, para a prevenção e combate à corrupção, bem como para o exercício do poder disciplinar – este, desprovido de qualquer objetivo preventivo ou pedagógico, ou seja, desprovido de poder correicional -, nas outras esferas o sistema de controle tem se colocado, ao contrário, como gestor ostensivo da corrupção, estando o poder disciplinar a serviço da própria infração, que se organiza e se afirma diante da anomia dos subsistemas de controle.

Entrementes, guardadas as pequenas diferenças – de cunho mais quantitativo que qualitativo – entre o sistema de controle federal e os outros -, em todas as esferas, a ideia de controle e correção sofre um deslocamento semântico, por causa dos usos e costumes praticados no espaço público. Assim, apesar dos termos 'controladoria' e 'corregedoria', dos verbos 'controlar' e 'corrigir', remeter-nos (Goelzer, 1966), no contexto democrático hodierno, respectivamente, às ideias de 'verificar' (*recognoscere*) - ou seja, reconhecer o previamente estatuído pelo titular da soberania -, e 'trazer à regra' (*corrigere*) - melhor, ajustar condutas (*institutem vitae*) à pauta dos direitos e garantias fundamentais -, o grande fim do sistema, que deveria ser a construção de virtudes republicanas (*in tabulas publica referre*), tem sido desviado para o exercício instrumental do poder de vigiar e punir, utilizado, nesse contexto, como meio de não auditar ou de não fiscalizar os pontos vulneráveis do sistema, bem como meio de distribuir, em função do mercado político, as figuras sancionatórias, previstas nos estatutos dos servidores, aos que impeçam ou denunciem a organização das infrações na administração pública. Desse modo, na medida em que o objetivo do sistema global de controle, pautado pela razão constitucional (*ratio contra scripta*), é desviado para o mero exercício *a posteriori* do poder de vigiar (*custodire*) e punir (*castigare*), sua eficiência passa a ser medida pela quantidade de auditorias formalmente realizadas e de penas distribuídas. Ocorre que mesmo essa falsa curva de eficiência tende a cair, sensivelmente, em razão do grau de proximidade política dos infratores com relação às cúpulas dos governos, pois estas exercem uma influência determinante na condução dos processos pelas controladorias e corregedorias. Dito de outra maneira, é a relação amigo-inimigo que indica se um detentor de um cargo de confiança será ou não processado e condenado: numa palavra, é a política que diz o direito.

Nesse sentido, a guilhotina do poder geral de controle tende a cair sempre para baixo, onde se encontra a camada dos servidores sem confiança, afastados das disputas de interesses oriundas do complexo político-partidário e das corporatocracias. Apesar de o sistema ser alimentado por um discurso ideológico universalizante, que o coloca 'igualmente' de prontidão frente a 'todos', seu olho panóptico se concentra invariavelmente para o controle total dos que não gozem de boas relações com as cúpulas governamentais. Assim, o sistema geral de controle é obrigado a conviver com alguns absurdos lógicos, como, por exemplo, o de que inspecionar e auditar é o mesmo que não ver e ouvir; e o de que corrigir erros é o mesmo que punir condutas que ameacem o enclave de interesses cliente-patrimonialistas. Se compreendermos que um erro não visto ou uma conduta infracional punida - como meio de limpeza ideológica ou política - continuam sendo um erro e uma conduta não subsumidos aos valores jurídicos fundamentais do Estado constitucional, ou mesmo aos valores da ética não convencional, chegaremos ao absurdo de concluir que o ato republicano de controlar é igual à manutenção e aprofundamento da falta de cuidado com a coisa pública. Outro absurdo lógico está na ideia de que os que detêm o poder de controle, a saber, os que se albergam nos lugares



da alta hierarquia, são ao mesmo tempo os juízes naturais de si mesmos e de seus semelhantes, isto é, dos que gozam da confiança do sistema. O absurdo está exatamente no fato de que aqueles que são suscetíveis de cometer as maiores infrações são os detentores do poder de vigiar e punir, sendo as chefaturas do controle indicadas pelos próprios chefes dos poderes executivos, vinculados às forças político-partidárias hegemônicas, que definem em cada conjuntura quem são os inimigos diretos e indiretos, estando já acertado estruturalmente que todos os servidores que não possuem cargos de confiança são *ab initio* suspeitos, embora sempre cooptáveis.

Em nossa federação, as controladorias e corregedorias não são, geralmente, dirigidas pelos seus servidores de carreira, seus cargos são preenchidos arbitrariamente, seus chefes maiores não são eleitos pelos pares: os cargos são ocupados pelos amigos ou amigos dos amigos dos chefes, conforme escolhas de uma ampla rede obscurantista de influência. Uma vez nos cargos, de tal modo imunes ao poder de controle, os auditores-chefe e corregedores gerais se pretendem vitalícios, apropriando-se dos mesmos, de modo que ao se apropriarem dos cargos, também patrimonializam seus discursos, autodenominando-se representantes ou únicas vozes competentes do Estado. E aqui, ressalte-se, a contradição é evidente: enquanto o nosso ordenamento jurídico – tradução de decisão fundamental do povo brasileiro – ordena que os sistemas de controle se abram ao controle social e ingressem em plena era do Estado Democrático de Direito, os órgãos de controle vivem numa espécie de absolutismo monárquico tardio, gozando seus dirigentes do estatuto de majestades, com todos os privilégios para os amigos da *Rex*, e guilhotinas para a plebe e inimigos da Corte.

Por conseguinte, tais subsistemas são manejados para fazer a gestão diferencial das infrações, não para combatê-las. Pelo contrário, sua ineficiência para exercer seu poder com relação aos grandes escândalos de corrupção denuncia sua finalidade não declarada: permitir que se organize o próprio crime dentro do Estado. Por essa razão, no atual desenho institucional dominante das controladorias e corregedorias, a prevenção à corrupção só é possível como discurso, pois como um sistema corrupto pode prevenir a corrupção? Como um corrupto pode combater a si mesmo, se o Estado é dele e para ele?

Afastados de sua finalidade constitucional, os subsistemas de controladoria e corregedoria dominantes no atual cenário brasileiro, em verdade, realizam um papel essencial na reprodução do *status quo* de grupos de interesses ilícitos nas coletividades locais de nossa federação. Mas como suas engrenagens são desenhadas para cumprir essa missão? Em primeiro lugar, seus dirigentes máximos são definidos direta ou indiretamente pela rede de alianças políticas. Esses dirigentes, por sua vez, selecionam aqueles que não ponham em risco a rede clientelista. Com essa estrutura, altamente hierarquizada, põem-se em marcha suas engrenagens, a saber, ações de controle, sindicâncias e processos disciplinares, mecanismos pelos quais a gestão diferencial dos erros e infrações torna-se dissimulada, ao esconder para a sociedade civil os segredos de seu funcionamento, fundado basicamente nas categorias seguintes: desvio de imputação, causalidade e seletividade. A primeira possibilita livrar as autoridades e cargos de confiança estratégicos do processo, quando as evidências, fatos e documentos os comprometem; a segunda permite livrar os autores mediatos das infrações, de modo a alcançar apenas os que participaram da rede causal direta das mesmas, com ou sem o



conhecimento do plano infracional. A terceira define o grupo suscetível de receber as sanções, geralmente servidores comuns e inimigos diretos e indiretos da força política hegemônica. Como resultante dessas três categorias, tem-se a gestão diferencial das infrações administrativas, a exemplo do que já ocorre na área penal (Cirino dos Santos, 1981).

Tal programa de distribuição diferenciada de sanções denuncia que os sistemas de controle dominantes em nossa federação não alcançaram a era do Estado Democrático de Direito, prometido pela ordem constitucional inaugurada em 1988. Com efeito, seus vetores de funcionamento são obscuros, dissimulados, particularistas, casuístas, pré-definidos por interesses privados de grupos corruptos e/ou corruptíveis, em detrimento da participação popular e do interesse público. Ou seja, tais sistemas não são republicanos, nem democráticos, constituindo-se como ameaça permanente ao direito fundamental à boa gestão dos recursos públicos e, por conseguinte, das políticas sociais. Essa ossatura institucional faz as vezes de uma enorme barriga de aluguel de forças reacionárias, ao mesmo tempo herdeiras diretas ou indiretas do autoritarismo e preparatórias do retorno do espírito regressivo do fascismo no Estado brasileiro. Essas forças se escondem sob um discurso tecnicista, no qual a ideia de controle é mostrada com uma aparente neutralidade e falso moralismo. Substituindo um plano sério de monitoramento e avaliação pela propaganda, apresentam-se à sociedade com uma elevada dose de cinismo, cujo artifício é: em vez de demonstrar se seus fins estão sendo ou não atingidos – a saber, a construção dos valores republicanos e disseminação de condutas probas -, apenas dizem o que fazem, apresentando planilhas com resultados irrelevantes ou desvinculados dos fins propostos.

Assim, o que se esconde é que, como o subsistema de auditoria, o poder disciplinar, ao chegar depois do dano, já chega propositalmente tarde, pois o dinheiro público lesionado, sabidamente, não retorna para os cofres públicos, ou seja, para a sociedade. Em verdade, os sistemas correicionais dominantes em nossa federação, ao não recuperarem o dinheiro público nem promoverem as virtudes éticas no Estado brasileiro, mostram-se supérfluos, órgãos atrofiados dentro da ordem constitucional, hospedeiros da má consciência política, da indolência, da preguiça institucional e da covardia, na medida em que, à custa do erário, cultivam o servilismo e o comércio de favores diante de altas autoridades, enquanto preparam-se para a grande colheita: realizar, por meio do processo inquisitorial, a faxina ideológica das forças progressistas, catalisadoras da ordem democrática e republicana.

Solo fértil para essa anacrônica reserva autoritária é o fato de que o direito disciplinar não acompanhou o processo de constitucionalização que tem renovado a doutrina processual nas áreas cível e penal, fundados no direito fundamental à participação no procedimento e no modelo acusatório. Enquanto a luz democrática atinge a teoria processual, a sombra autoritária alberga em seu limbo uma cultura conservadora e perigosa, um verdadeiro parque de dinossauros esperando o momento para entrarem novamente em cena, no afã de esmagar com suas patas enormes e desajeitadas os que queiram realizar concretamente a ordem constitucional. Aliás, em âmbito municipal, estadual e distrital, não são raros os casos de anulação de processos disciplinares pelo Poder Judiciário, por condução inquisitorial, persecutória, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os corregedores, como indelicados paquidermes, incapazes de mostrar valentia cívica diante de corruptos do



alto escalão, fogem do campo de batalha da prevenção. Isso porque a atuação preventiva os obrigaria a enfrentar o crime organizado dentro do Estado, antes da realização do dano ao interesse público; também os forçaria a se indispor contra seus chefes e arriscar sua lealdade remunerada ou subsidiada, ameaçando seu pretense *status* de vitaliciedade para si e seus grupos aliados.

Além desta desídia, na proteção *a priori* ou preventiva do interesse público, os sistemas de controle dominantes em nossa federação aparecem – quando aparecem – somente após as denúncias, e ainda com uma forte tendência a atropelar os princípios do processo, como se quisessem pagar sua preguiça anterior (a do poder de auditar e fiscalizar) com a pressa posterior (a do poder disciplinar), sua indiferença *ex ante* com a ira persecutória *ex post*, sua negligência na prevenção com sua imperícia na condenação, ou, finalmente sua omissão *ante festum* no combate à corrupção dentro do Estado com uma honestidade *post festum* retórica e hipócrita. É como se, pressionados pela opinião pública, saíssem imediatamente do escuro e cegassem diante da luz do Estado Democrático de Direito, quebrando toda a louça delicada dos direitos fundamentais.

Por essa razão, tais sistemas de controle devem passar por um choque de gestão, por uma revolução copernicana, de sorte que a sombra deixe de ser seu centro, para que possam girar em torno do sol da democracia participativa. Da caverna do *jus puniendi* devem saltar para a luz da autonomia e da formação de virtudes republicanas em todas as esferas federativas. Em vez de *vigiar e punir*, a consigna deveria ser *cuidar, formar, proteger e prevenir*, contando com a participação dos diversos setores da sociedade civil no controle social de cada política pública.

A guinada republicana desses sistemas seria marcada pela substituição dos subsistemas de auditoria e de controle repressivo disciplinar pelo exercício pedagógico da liberdade e da responsabilidade comunitária. Com esse deslocamento de ênfase do autoritarismo para a república, esses subsistemas deixariam de ser sinônimos de exercício do poder fiscalizador e sancionador, que é um poder negativo, para tornar-se um, por assim dizer, sistema de proteção e disseminação de valores públicos, que seria um poder positivo.

Exercido de forma sábia, pedagógica e paciente, este poder positivo agiria de maneira transparente, sob e com as luzes da democracia; após uma longa jornada de duro trabalho de exercício da razão discursiva com os atores sociais e institucionais, as infrações dos valores comunitários tornados públicos, por meio da Constituição Federal, seriam tratadas com respeito e rigor, momento esse em que o poder de vigiar e punir seria usado subsidiariamente, de acordo com os princípios materiais e processuais humanitários.

Nesse sentido, no sistema de proteção e disseminação de valores públicos, o poder de vigiar e punir não seria a regra, mas a exceção, não uma exceção contra a vida e a liberdade: uma exceção para corrigir o erro cometido. Isto é, os atos administrativos de controle de contas e de comportamentos teriam como fim não somente vigiar e sancionar as condutas ameaçadoras à democracia, mas de descobrir o que as levou ao erro subjetivo ou objetivo, de modo a realimentar o sistema, não no sentido de torná-lo mais vigiado e repressivo, como o



seria na lógica autoritária, mas no sentido de torná-lo tão preventivo que o uso da força se torne cada vez mais supérfluo. Paradoxalmente, esse novo sistema salvaria a própria essência do poder de controle, pois se sua aplicação revela-se completamente inútil no atual modelo, no modelo republicano seria um valioso dispositivo para melhorar o sistema preventivo do Estado. Ademais, nesse momento, para que o estudo do que possibilitou as condutas antirrepublicanas fosse profícuo, seria igualmente necessário conduzir a marcha administrativo-processual de acordo com os direitos e garantias fundamentais. Nesse estágio, ao contrário do modelo autoritário, a eficiência seria medida não só pela não utilização do poder punitivo, mas também pela manutenção dos cidadãos dentro das instituições, em vez de sua expulsão.

Desse modo, o uso público da razão seria, *in the long run*, o melhor antídoto contra o eterno retorno da violência de Estado, melhor, contra a transformação do movimento histórico em mito. A esfera do controle é, em verdade, ao mesmo tempo o calcanhar de Aquiles da democracia e o ponto arquimédico que pode distinguir um povo bárbaro de uma comunidade evoluída. Por essa razão, a instituição de um controle geral da república, democrático, comunitário, federativo e republicano revelaria nossa passagem de povo colonizado pelo autoritarismo para um povo responsável por seu próprio destino, comprometido em dar continuidade ao que de melhor a humanidade conquistou até o momento, em termos de vida e liberdade.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo : Malheiros, 1994.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BUCKLEY, Walter. *A sociologia e a moderna teoria dos sistemas*. São Paulo: Cultrix, 1976.
- BULLESBACH, Alfred. *Enfoques de teoria de sistemas*. In: El pensamiento jurídico contemporâneo. ROBLES, Gregorio (ed.). Madrid : Debate, 1992.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992.
- _____. *Constituição Dirigente e Vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- CIRINO DOS SANTOS, J. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- CHAUÍ, Marilena. *Conformismo e resistência: aspectos de cultura popular no Brasil*.



São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. São Paulo: Cortez, 1989.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*. Paris: Gallimard, 1993.

GOELZER, Henri. *Dictionnaire Français-Latin*. Paris: Flammarion, 1966.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____. *Droit et Démocratie*. Paris: Gallimard, 1997.

_____. *Técnica e Ciência como 'ideologia'*. Lisboa : Edições 70, 1993.

HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

_____. *Estado constitucional corporativo*. São Paulo: Renovar, 2007.

HOBBS, Thomas. *De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

_____. *Teoria geral do Direito e do Estado*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LUHMANN, Niklas. *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe Institut/ICBA, 1997.

PELAYO, Manuel Garcia. *Las organizaciones de intereses y Teoria Constitucional in Constitución y grupos de presión en América Latina*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1977.

ROUSSEAU, J.-J.). *Du contrat social*. Paris: Flammarion: 2001.

SCHMITT, Carl. *Teoria de la Constitución*. Madrid : Revista de Derecho Privado, [197-].

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. 9 ed. São Paulo: Cultrix, 1993.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo : Alfa-Omega, 1994.